



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

17 de outubro de 2022

Projeto de Lei nº 103/2022

Of. GAB. nº **698/2022**

LC

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, e Lei nº 4683, de 30 de junho de 2020.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

Maria Teresinha Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Recebido
21/10/22
Marina Keda



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 103/2022

"Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, e Lei nº 4683, de 30 de junho de 2020".

Art. 1º - Fica alterado o inciso VI do Art. 2º da Lei nº 4683, de 30 de junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"VI – Efetuar a cobrança administrativa e/ou judicial de débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, sejam eles legais, contratuais ou extracontratuais.."

Art. 2º - Fica incluído o § 3º do Artigo 58 da Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 58 - (...)

§ 3º - Na hipótese de quitação do débito inscrito ou não inscrito na dívida ativa, em decorrência da utilização de meio alternativo de cobrança administrativa, protesto de título ou inscrição em cadastro restritivo de crédito, incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada, destinados na forma do Art. 15 da Lei nº 4.683, de 30 de junho de 2020."

Art. 3º - Fica alterado o Artigo 15 da Lei 4.683, de 30 de junho de 2020, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - Os honorários advocatícios, pagos em decorrência de meio alternativo de cobrança e/ou sucumbência judicial nos feitos em que o Município for parte, pertencem aos Procuradores do Município e Procurador-Geral do Município, em atividade, nos termos do § 1º do Art. 3º da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e do § 19 do Art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil"



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO


Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (17.10.2022).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA:

Recentemente, ao analisar uma Lei do Estado de Rondônia, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios aos procuradores na hipótese de quitação de dívida ativa decorrente da utilização de meios alternativos de cobrança administrativa ou de protestos de títulos, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5910. Na ocasião, foi ressaltado que a regra de Rondônia tem características semelhantes às do pagamento de honorários aos advogados da União relacionados aos encargos legais da dívida ativa da União (Lei federal 13.327/2016), cuja previsão foi validada pelo STF na ADI 6053.

Nossa legislação local já previa os honorários advocatícios em fase administrativa (vide artigo 275, § 2º, do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 106, de 23 de dezembro de 1997) e dependia apenas de regulamentação.

Nesse sentido, a regulamentação ora proposta segue os mesmos moldes das normas já validadas pelo STF e se alinha às boas práticas de atuação da Fazenda Pública, no sentido de fomentar o recebimento de seus créditos, tributários e não tributários, de modo célere, sem depender do Poder Judiciário (que gera atraso e despesas, ao final suportada pelo contribuinte), permitindo aos gestores públicos maior capacidade financeira de implementar suas políticas públicas em prol da população.

Portanto, diante da importância deste projeto, aguardamos a aprovação dos Nobres Edis.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (17.10.2022).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal